



PROCESSO N° TST-RR-1609-64.2013.5.09.0041

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMMCP/tb/rt

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A
ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 - REVERSÃO
DO PEDIDO DE DEMISSÃO - VERBAS
RESCISÓRIAS**

O Eg. Tribunal Regional consignou que o Autor implementou as condições previstas no Acordo Coletivo de Encerramento (ACE), que garantia a dispensa sem justa, ainda que houvesse pedido de dispensa, desde que comprovada a obtenção de novo posto de trabalho. Estão ilesos os dispositivos legais e súmula invocados.

**MULTA DIÁRIA - DESCUMPRIMENTO DE
OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANOTAÇÃO NA CTPS**

O Eg. TST firmou jurisprudência, no sentido de que a previsão contida no artigo 39, § 2º, da CLT, que autoriza o Juiz do Trabalho a determinar à Secretaria que proceda à anotação na CTPS, não afasta a possibilidade de se impor obrigação de fazer ao reclamado sob pena de multa diária (astreintes), nos termos do artigo 461, § 4º, do CPC. Precedentes das C. SBDI-1 e 8ª Turma.

Recurso de Revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1609-64.2013.5.09.0041**, em que é Recorrente **UNIFY - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** e Recorrido **EDUARDO RENATO RASO.**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em acórdão de fls. 191/210, negou provimento aos Recursos Ordinários das partes.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 213/225.



PROCESSO Nº TST-RR-1609-64.2013.5.09.0041

Despacho de admissibilidade, às fls. 229/231.

Contrarrrazões, às fls. 233/248.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

V O T O

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos.

**I - MULTA DIÁRIA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
- ANOTAÇÃO NA CTPS**

Conhecimento

O Eg. TRT fixou multa diária para a hipótese de a CTPS não ser anotada dentro do prazo legal. Eis os termos:

Por fim, no que pertine à multa diária deferida, melhor sorte não assiste à recorrente.

Constou da decisão: ...Condeno, outrossim, o réu a proceder a entrega das guias TRCT (código 01) obrigação que deve ser cumprida no prazo de 10 dias a contar de sua ciência da presente decisão, sob pena de incidência de multa de R\$ 50,00 por dia de atraso, conforme preceitua o § 5º do artigo 461 do CPC, o qual é compatível com o processo do trabalho, pois visa à efetividade da tutela jurisdicional (artigo 5º, LXXVIII da CF/88).

Ultrapassados 20 dias, no caso de a reclamada não proceder a entrega das guias em comento, fica, desde já, autorizada a Secretaria desta Vara do Trabalho a expedir ALVARÁ JUDICIAL, possibilitando à parte autora sacar o FGTS pelo que estiver depositado, sem prejuízo da multa acima fixada. Incontroverso que a data de saída anotada na CTPS do reclamante não levou em consideração o período do aviso prévio indenizado. A questão já se encontra superada pelos entendimentos consubstanciados pelas OJs 82 e 83 da SDI1 do E. TST. Desse modo, condeno a reclamada na obrigação de fazer consistente na retificação da data de demissão da parte autora, constante de sua CTPS, para que passe a constar o dia 09.07.2013, a qual deve ser cumprida no prazo de 10 dias a contar de sua ciência do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de incidência de multa de R\$ 50,00 por dia de atraso, conforme preceitua o § 5º do art. 461 do CPC, o qual é compatível com o



PROCESSO Nº TST-RR-1609-64.2013.5.09.0041

processo do trabalho, pois visa à efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88). Ultrapassados 20 dias, deve tal anotação ser procedida pela Secretaria desta Vara do Trabalho (art. 39, §§ 1º e 2º da CLT), sem a aposição de carimbo que possa identificar que a anotação foi realizada pelo Poder Judiciário, e sem da execução da multa diária, a ser revertida em favor da parte autora....

Vejamos.

Ao contrário do sustentado pela recorrente, é possível a fixação de multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer no caso de o empregador descumprir a obrigação de anotar a CTPS, com fulcro no § 5º, do art 461 do CPC, perfeitamente aplicável ao processo do trabalho por força do disposto no artigo 769 da CLT. Aquele dispositivo foi inserido pela Lei 10.444/2002, de acordo com o objetivo da reforma do CPC, tendente a dar celeridade e efetividade ao processo.

A essa conclusão não pode ser oposto o art. 39 da CLT, uma vez que anotações procedidas pela Secretaria sujeitam o trabalhador a discriminação no mercado de trabalho. Tais normas não consideraram a hipótese de ser mais aconselhável a anotação pelo próprio empregador. Partiram do pressuposto de que não haveria qualquer prejuízo pela anotação feita pelo órgão auxiliar do judiciário. Neste ponto, portanto, a interpretação teleológica autoriza a aplicação subsidiária do direito comum.

Além disso, a anotação da CTPS é obrigação do empregador (artigo 29 da CLT), e não da Secretaria da Vara, que apenas atuará em caso de omissão do empregador.

Ainda, no que se refere ao cumprimento da obrigação de anotar a CTPS, no entender desta Quinta Turma a ré deveria ser intimada para fazê-lo em 48 horas e, caso não cumprida a obrigação, incidiria multa diária no valor correspondente a 2 vezes o salário-dia do empregado, a ser contada a partir do 3º dia até o limite de 30 dias, quando a secretaria fará a anotação. Acerca da matéria, fico vencido, por entender que a multa tendente a forçar o cumprimento de obrigação de fazer (astreinte) não comporta qualquer limitação prévia, justamente porque é um instrumento à disposição do juízo e que atende ao princípio da eficácia na prestação jurisdicional. Limitar tal instrumento em favor de uma parte que não cumpre a decisão porque não quer, no meu entender, não faz sentido, notadamente em uma quadra em que a falta de celeridade é apontada como o maior problema do Judiciário.

Porém, no caso, deve prevalecer - sob pena de reformatio in pejus - o prazo fixado pelo juízo de origem (10 dias) e o valor fixado (menor que o aplicado por esta Turma, tendo em vista o último salário do autor ter sido de R\$ 3.965,70).

Nada a prover. (fls. 202/206)

A Reclamada afirma que o art. 39, § 1º, da CLT prevê que a Secretaria da Vara do Trabalho pode efetuar as anotações determinadas pelo juiz, o que torna inócua a fixação de multa em caso de descumprimento da obrigação de fazer. Indica violação aos arts. 39, § 1º, e 769 da CLT. Colaciona julgados.

O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a previsão do artigo 39, § 2º, da CLT, que autoriza o Juiz do Trabalho



PROCESSO Nº TST-RR-1609-64.2013.5.09.0041

a determinar à Secretaria que proceda à anotação na CTPS, não afasta a possibilidade de se impor obrigação de fazer a Reclamada, sob pena de multa diária (astreintes), nos termos do artigo 461, § 4º, do CPC. Nesse sentido, precedentes da C. SBDI-1:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO - REGÊNCIA PELA LEI Nº 11.496/2007 - PROCESSO ELETRÔNICO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANOTAÇÕES EM CTPS. Nos termos da jurisprudência desta Subseção, a possibilidade de que a secretaria do juízo proceda às anotações na CTPS do empregado (artigo 39, § 1º, da CLT) não afasta a aplicabilidade da multa diária prevista no artigo 461 do CPC, uma vez que a adoção daquela providência apenas deve ocorrer em caráter supletivo, visto ensejar potenciais embaraços à reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Recurso de Embargos conhecido e desprovido. (E-ARR-45100-75.2009.5.04.0761, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 20/2/2015)

EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANOTAÇÃO DA CTPS. NÃO CUMPRIMENTO. DEVIDA. NÃO PROVIMENTO. A jurisprudência desta egrégia Subseção firmou-se no sentido de que não afasta a possibilidade de aplicação da multa diária prevista no artigo 461 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, o fato de o artigo 39, § 1º, da CLT facultar à Secretaria da Vara do Trabalho que proceda à anotação da CTPS do trabalhador, diante do eventual não cumprimento da referida obrigação de fazer por parte do empregador. Precedentes da SBDI-1. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-ARR-45200-30.2009.5.04.0761, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 12/12/2014)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. (...) MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANOTAÇÃO DA CTPS. De acordo com entendimento adotado no âmbito desta Subseção Especializada, não há óbice à aplicação da multa diária prevista no art. 461 do CPC, com o objetivo de compelir o empregador a anotar a CTPS do trabalhador, ainda que o art. 39, § 1º, da CLT estabeleça que, na eventual recusa, tal procedimento possa ser realizado pela Secretaria da Vara do Trabalho. A posterior anotação da CTPS pela secretaria do juízo causará embaraços ao trabalhador, dificultando seu futuro acesso ao mercado de trabalho, circunstância que torna inadmissível a recusa do empregador em cumprir a determinação judicial. A imposição de multa diária tem fundamento no princípio da proteção ao hipossuficiente e no direito constitucional ao trabalho, o qual reclama máxima efetividade. Nesse contexto, a anotação da CTPS pela Secretaria da Vara constitui circunstância excepcional, não podendo ser interpretada como regra de substituição da obrigação de fazer imposta ao empregador pela própria CLT em seu art. 29. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR-2377500-11.2007.5.09.0003, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 17/5/2013)



PROCESSO N° TST-RR-1609-64.2013.5.09.0041

Em idêntico sentido, precedentes desta C. Turma:

RECURSO DE REVISTA. RECURSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. (...) 5. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASSINATURA DA CTPS. A previsão contida no art. 39, § 2º, da CLT, que autoriza o Juiz do Trabalho a determinar à Secretaria da Vara que proceda à anotação na CTPS, não afasta a possibilidade de o magistrado impor a obrigação de fazer à reclamada sob pena de multa diária a título de astreintes, prevista no art. 461, § 4º, do CPC. Precedentes da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR-588-06.2013.5.06.0019, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 4/5/2015)

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO (...) AVISO PRÉVIO. BAIXA NA CTPS. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA. Nos termos da OJ 82 da SBDI-1 do TST, a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Quanto à possibilidade de fixação de multa, o entendimento da SBDI-1 é no sentido de ser válida a imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer consubstanciada nas anotações devidas da CTPS. Precedentes. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido. (...) (RR-126600-57.2008.5.09.0892, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 8/5/2015)

No particular, estando a decisão recorrida em harmonia com a pacífica jurisprudência do TST, o Recurso de Revista encontra os óbices da Súmula n° 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT.

Não conheço.

II - REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO - VERBAS

RESCISÓRIAS

Conhecimento

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, no particular, aos seguintes fundamentos:

REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO - VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA DIÁRIA

Decidiu o juízo de origem (fls. 130-132):

1. REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO. VERBAS RESCISÓRIAS
Relata o reclamante que em março de 2013 foi firmado o ACORDO COLETIVO DE ENCERRAMENTO DA OPERAÇÃO DE MANUFATURA DA SIEMENS ENTERPRISE COMMUNICATIONS NA CIDADE INDUSTRIAL DE CURITIBA/PR (acordo em anexo), com validade de 11/03/2013 até 31/12/2013. E que, dentre as diversas cláusulas da negociação, ficou estabelecido na Cláusula



PROCESSO N° TST-RR-1609-64.2013.5.09.0041

Primeira, item 1.2.3, que os empregados contratados por outra empresa neste período também seriam abrangidos pelo Acordo Coletivo de Encerramento - ACE e assim seriam dispensados sem justa causa. Afirma que em 20/05/2013 recebeu uma carta convite para trabalhar em outra empresa e que solicitou então a sua dispensa sem justa causa, conforme previa o Acordo Coletivo de Encerramento ACE. Contudo, diz que a reclamada se recusou a dispensar o reclamante, não dando outra opção ao Autor se não pedir demissão. Diante de todo o exposto pleiteia a declaração de nulidade do pedido de demissão, a conversão do pedido de demissão em dispensa sem justa causa, e o pagamento das verbas rescisórias respectivas. Já a reclamada alega que a manutenção do contrato obreiro foi acordado em virtude da sua imprescindibilidade de sua mão de obra para o aludido processo. E que, considerando o específico interesse da Reclamada na manutenção do contrato empregatício do autor, uma vez que os serviços por ele prestados constituíam elemento nuclear no processo de encerramento das atividades industriais, referida disposição não se mostraria extensível ao Reclamante. E que em razão disto, as partes firmaram Acordo de Concessão de Indenização de Retenção segundo o qual, o contrato empregatício do obreiro seria mantido no mínimo até 31 de outubro de 2013 em troca do pagamento de uma indenização de R\$ 19.828,49. E que o Autor, vislumbrando uma possível vantagem pessoal com o cargo que lhe fora proposto em outra empresa efetivou pedido formal de demissão em 20 de maio de 2013 por livre e espontânea vontade, tendo então obreiro laborado até a data do rompimento do pacto laboral ocorrido em 03.06.2013. Por força do Acordo Coletivo de Encerramento, celebrado junto ao Sindicato obreiro, ficou estabelecido que todos os empregados da fábrica da Siemens Interprise, localizada na CIC, dispensados entre 11/03/2013 até 31/12/2013 teriam seus contratos rescindidos sem justa causa em razão do encerramento das atividades da empresa no local, prevista para ocorrer no final de 2013 (cláusula 2ª). O item 1.2.3 do referido acordo ainda estabelece que não seriam abrangidos pelo referido acordo os empregados que solicitassem seu desligamento, no prazo de vigência do acordo exceto na hipótese de o trabalhador comprovar sua contratação por outra empresa . (destaquei).

A ré apresenta às fls. 102/110 acordo firmado com o autor em 19/03/ 2013 no qual ficou ajustada sua permanência no cargo até, no mínimo, 31/10/2013. Em contrapartida o autor receberia importância indenizatória a ser paga no prazo de 30 dias após o fim do período de permanência (parágrafo primeiro). No mesmo acordo, a ré também lhe assegurou o direito de cancelar o pagamento da indenização na hipótese de pedido de demissão ou de dispensa por justa causa. Ocorre que o autor, conforme comprova carta convite (fls. 30) recebeu proposta de emprego junto a outra empresa em 20 de maio de 2013, o que teria motivado sua solicitação de desligamento da reclamada. Indene de dúvida que ao manifestar interesse em se desligar da reclamada, o autor prejudicou seu direito ao recebimento da indenização ajustada. Contudo, não há nada em referido ajuste que autorize concluir que o autor também tenha abdicado dos direitos que lhe foram garantidos pelo Acordo Coletivo de Encerramento. Aliás, sequer vislumbro liame entre o acordo coletivo e aquele celebrado individualmente, já que ambos tratam de institutos distintos: um fruto de negociação coletiva entabulado especificamente para assegurar a dispensa sem justa aos empregados que se enquadrem nos termos no ajuste; o outro, como o próprio nome sugere, um acordo de permanência para que o autor mantivesse-se nos quadros da reclamada em troca do pagamento de uma indenização. Inaplicável, portanto, o entendimento contido na Súmula 51 do TST. O acordo de permanência celebrado entre as partes, nem sob uma perspectiva teleológica, permitiria concluir



PROCESSO Nº TST-RR-1609-64.2013.5.09.0041

pela renúncia às vantagens previstas no acordo coletivo; seja porque referida renúncia deveria ter sido clara e expressa, a teor do disposto no art. 114 do CC, seja porque tal renúncia seria nula de pleno direito, pois flagrantemente prejudicial ao reclamante (art. 468 da CLT). Considerando-se que o benefício decorreu de deliberação em norma coletiva, impõe-se à reclamada observância ao que fora ajustado. Ora, sendo o instrumento normativo, reconhecido constitucionalmente como mecanismo de solução dos conflitos coletivos de trabalho, deve ser respeitado por seus atores. Assim, tendo este prova de que recebeu, à época da vigência do acordo em questão, proposta concreta de nova colocação profissional e, inexistindo prova de que o autor enquadrava-se em algumas das hipóteses de inelegibilidade ao acordo em questão, ônus processual que incumbia à ré, enquanto fator obstativo ao direito invocado (art. 818 do CPC), reconheço o direito do autor a ter sido dispensado sem justa causa, como previsto pelo acordo em questão. O vício de consentimento do pedido de demissão neste caso é presumível, pois é evidente que não restou outra escolha ante a oferta de um novo emprego e a recusa patronal em estender-lhe a garantia da dispensa sem justa causa segundo o previsto no item 1.2.3 do referido ajuste. Por consequência do acima exposto, o reclamante é credor das seguintes verbas rescisórias, conforme postulado: saldo salarial de 03 dias; aviso prévio indenizado de 33 dias; 13º salário proporcional de 2013, considerando-se a projeção do aviso prévio; férias mais 1/3 proporcionais de 2013, observada a projeção do aviso prévio; FGTS (8%) sobre as parcelas acima reconhecidas, observado o contido na OJ nº 195 da SBDI1, do C. TST; multa de 40% do FGTS. Condeno, outrossim, o réu, a proceder a entrega das guias TRCT (código 01) obrigação que deve ser cumprida no prazo de 10 dias a contar de sua ciência da presente decisão, sob pena de incidência de multa de R\$ 50,00 por dia de atraso, conforme preceitua o § 5º do artigo 461 do CPC, o qual é compatível com o processo do trabalho, pois visa à efetividade da tutela jurisdicional (artigo 5º, LXXVIII da CF/88). Ultrapassados 20 dias, no caso de a reclamada não proceder a entrega das guias em comento, fica, desde já, autorizada a Secretaria desta Vara do Trabalho a expedir ALVARÁ JUDICIAL, possibilitando à parte autora sacar o FGTS pelo que estiver depositado, sem prejuízo da multa acima fixada. Incontroverso que a data de saída anotada na CTPS do reclamante não levou em consideração o período do aviso prévio indenizado. A questão já se encontra superada pelos entendimentos consubstanciados pelas OJs 82 e 83 da SDI1 do E. TST. Desse modo, condeno a reclamada na obrigação de fazer consistente na retificação da data de demissão da parte autora, constante de sua CTPS, para que passe a constar o dia 09.07.2013, a qual deve ser cumprida no prazo de 10 dias a contar de sua ciência do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de incidência de multa de R\$ 50,00 por dia de atraso, conforme preceitua o § 5º do art. 461 do CPC, o qual é compatível com o processo do trabalho, pois visa à efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88).

Ultrapassados 20 dias, deve tal anotação ser procedida pela Secretaria desta Vara do Trabalho (art. 39, §§ 1º e 2º da CLT), sem a aposição de carimbo que possa identificar que a anotação foi realizada pelo Poder Judiciário, e sem a execução da multa diária, a ser revertida em favor da parte autora. Para tanto, deve o reclamante, no prazo máximo de 05 dias após sua ciência do trânsito em julgado da presente decisão, efetuar a entrega em Secretaria de sua CTPS.

A ré pugna pela reforma do julgado argumentando que: "...firmou acordo de retenção (fls. 102/110) mais benéfico que aquele estabelecido no Acordo Coletivo de Encerramento da Operação de Manufatura firmado com o sindicato



PROCESSO Nº TST-RR-1609-64.2013.5.09.0041

representativo da categoria profissional obreira, para que permanecesse no cargo até, no mínimo a data de 31.10.2013, o que foi desconsiderado pelo MM. Juízo a quo, decisão esta que não merece prosperar, senão vejamos. Incontroverso é que a Cláusula 1.2.3 do Acordo Coletivo de Encerramento da Operação de Manufatura garantia aos empregados admitidos por outras empresas durante o processo de encerramento das atividades manufatureiras da Reclamada, a faculdade de resilir o contrato empregatício com vistas à assunção da vaga que lhes fora oferecida sem, contudo, qualquer prejuízo no que diz respeito à percepção das verbas rescisórias que lhes são legalmente asseguradas na hipótese de resilição contratual por iniciativa da Reclamada bem como, dos demais benefícios previstos no Acordo de Encerramento respectivo. No entanto, em que pese esse fato, a referida disposição não se mostra extensível ao Recorrido posto que, posteriormente ao estabelecimento no Acordo de Encerramento, considerando o específico interesse da Recorrente na manutenção do contrato empregatício do Autor, uma vez que os serviços por ele prestados constituíam elemento nuclear no processo de encerramento das atividades industriais da Ré, as partes ora litigantes firmaram o Acordo de Concessão de Indenização de Retenção acostado aos autos, segundo o qual, o contrato empregatício do obreiro seria mantido no mínimo até 31 de outubro de 2013 e, por essa razão, o Recorrido perceberia a quantia de R\$ 19.828,49 (dezenove mil oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos) a título de bônus de retenção. Significa dizer, nesse contexto, que para além da possível continuação do contrato empregatício mesmo após o encerramento das atividades manufatureiras, visto que em momento algum restou excluída a possibilidade do Reclamante ser aproveitado em outros setores da Ré, pela continuação do contrato empregatício até 31 de outubro de 2013 o obreiro perceberia o montante anteriormente mencionado de R\$ 19.828,49 (dezenove mil oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos). Não se pode perder de perspectiva que a razão ensejadora do acordo individualmente firmado entre o Recorrido e a Recorrente levava em consideração a substancial circunstância de o Autor ser considerado peça chave para viabilizar o encerramento das atividades manufatureiras da ora Contestante nessa Cidade.

Daí se extrai a conclusão, tal qual expressamente aludido no item 1.2.3 da Cláusula primeira do Acordo de Encerramento ora discutido que o posterior pedido de demissão o obreiro, após ter acordado a manutenção do seu contrato de empregatício para funcionar como elemento determinante no processo de encerramento, "afetou diretamente o programa de encerramento gradual das operações de manufatura da Siemens Enterprise em prejuízo dos demais empregados elegíveis...". (fls. 143-144). Prossegue, aduzindo que a manutenção do contrato do autor foi pactuada em virtude da necessidade de sua função no encerramento das operações da empresa. A c. 1.2.3 da primeira cláusula do Acordo de encerramento disciplina o pedido de demissão formulado por um empregado comum e não por um 'imprescindível' (como o autor). O Acordo de Concessão de Indenização de Retenção - pactuado livremente pelas partes (art. 104 do CCB) - mais específico à situação, deve se sobrepor ao Acordo antes entabulado; complementa que: "ao firmar com o Recorrido o acordo segundo o qual a sua atividade seria dispensada no precípua intento de encerrar as atividades da sua unidade manufatureira, a Recorrente tinha a justa expectativa de que o Recorrido fosse levar a cabo a pactuação referida. Do contrário, não teria firmado com o Autor qualquer avença particular. Solução adequada para o caso seria, na escala progressiva de encerramento, deixar a sua resilição por último, dispensando todos os demais empregados antes dele." (fl. 144). Invoca o princípio da boa-fé,



PROCESSO Nº TST-RR-1609-64.2013.5.09.0041

destacando que a conduta do autor lhe causou prejuízos, visto que contava com o seu empenho e dedicação no processo de encerramento. Pugna pela incidência da Súmula 51 do TST. Assevera que a parte autora não poderia aceitar a incumbência prevista no acordo individual e, em seguida, ter em vista a aplicação das regras do acordo firmado com a entidade sindical. Sustenta, assim, que deve ser reputado válido o pedido de demissão formulado pelo autor (em 20.05.13), visto que manifesta a intenção do empregado em se desligar da empresa, o que enseja renúncia aos termos do Acordo firmado. Insiste na não ocorrência de vício de consentimento. Pugna pela reforma da decisão para que prevaleça o "acordo individual com a renúncia das vantagens previstas no acordo coletivo de encerramento das atividades e via de consequência, exclua das condenações o pagamento das verbas rescisórias elencadas na decisão, entregas de guias "TRCT", retificação da "CTPS" e honorários advocatícios, porquanto acessórias de principal indevido, nos termos do artigo 92 do Código Civil. Em hipotética manutenção da decisão, requer seja determinado ao Recorrido que promova a entrega de sua "CTPS" em Secretaria, com conseqüente intimação da Reclamada para promover eventual retificação, sob pena de vir a se tornar inexecutível obrigação de fazer nesse particular." (fl. 148). No que concerne à fixação de multa diária em caso de não entrega das guias, a recorrente alega que deve ser afastada a cominação, haja vista "tratar-se de obrigação de fazer passível de cumprimento por terceiro, por expressa disposição legal (artigo 39, § 2º da CLT), fato esse inclusive reconhecido no próprio julgado combatido, eis que a própria sentença alvejada autorizou a Secretaria da Vara proceder *a quo* à anotação correspondente." (fl. 149).

Examino.

Cinge-se a controvérsia à validade do pedido de demissão formulado pelo autor (em 20.05.13 - fl. 29), em virtude da aplicação ou não das regras pactuadas no Acordo firmado entre a ré e a entidade sindical obreira, no qual foi estabelecido que todos os empregados da sede localizada na CIC, dispensados entre 11/03/2013 até 31/12/2013, teriam seus contratos rescindidos sem justa causa em razão do encerramento das atividades da empresa no local (no final de 2013 - cl. 2ª). O item 1.2.3 exclui a aplicação dessa regra ao empregado que, no prazo de vigência do acordo, pedir demissão - salvo se restar comprovada a sua contratação por outra empresa.

Na inicial, em síntese, a parte autora pede que seja considerado nulo o pedido de demissão, uma vez que o Acordo Coletivo de Encerramento - ACE garantiu aos empregados, que comprovassem a contratação por outra empresa, a ruptura contratual sob a modalidade 'sem justa causa'. Aduz que foi "coagido pela Reclamada a pedir demissão, pois somente assim terminaria o seu vínculo de emprego com ela para começar em outra empresa. Não podia o Reclamante deixar passar a nova oportunidade de emprego, uma vez que a empresa Reclamada está encerrando as suas atividades em Curitiba/PR."(fl. 07). À fl. 30, foi acostada a proposta de emprego de outra empresa (em 20.05.13), que teria motivado o pedido de demissão formulado pelo autor.

Em defesa (fls. 47 e ss.), a ré aventa os argumentos trazidos no presente apelo, contrapondo-se ao pleito sob a tese de que se afigura inaplicável, ao caso do autor, a regra inserta no Acordo Coletivo de Encerramento -ACE, haja vista ter ocorrido pactuação individual entre as partes para que o autor permanecesse, dada a essencialidade da sua função, até o término do processo de encerramento. Assim, alega ter inexistido vício de consentimento, sendo plenamente válido o pedido de demissão feito pelo autor, antes do prazo previsto no aludido acordo individual, em



PROCESSO Nº TST-RR-1609-64.2013.5.09.0041

razão de ter obtido novo posto de trabalho, não aplicável a regra geral consubstanciada no ACE.

Foram trazidos o Acordo Coletivo de Encerramento - ACE (fls. 33-37) e o Acordo de Concessão de Indenização de Retenção (fls. 102-108).

Infere-se do exame do ACE (firmado em 11.03.13) que a cláusula primeira ('Elegibilidade'), no item 1.1, prevê que as regras estipuladas são aplicáveis "a todos os empregados que trabalham nas atividades de manufatura da fábrica da Siemens Enterprise na CIC e que tenham seu contrato de trabalho rescindido, por iniciativa da empresa e sem justa causa, a partir de 11.3.2013 até 31.12.2013 ("Empregados Elegíveis"). As únicas ressalvas à aplicação do aludido termo são aquelas previstas na cláusula 1.2, nas quais não se insere a situação do autor, qual seja, a de empregado que firmar acordo individual com a empresa, como se infere abaixo: ...1.2 - O presente ACE não será aplicável aos empregados da Siemens Enterprise: 1.2.1. - que trabalhem no centro de pesquisa e desenvolvimento de produtos; no centro de logística para a América Latina e na filiar de vendas regionais; 1.2.2. - que tenham seus contratos de trabalho rescindidos por justa causa, nos termos do artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho ("CLT"); 1.2.3. - que peçam demissão, no período de vigência deste ACE, na medida em que isso afetará diretamente o programa de encerramento gradual das operações de manufatura da Siemens Enterprise, em prejuízo dos demais Empregados Elegíveis, exceto na hipótese de o trabalhador comprovar sua contratação por outra empresa; e/ou 1.2.4. - que sejam eventualmente contratados após a assinatura deste ACE.

Na sequência, a cláusula segunda ("Rescisão dos contratos de trabalho") prevê: 2.1. - Os contratos de trabalho dos Empregados Elegíveis serão rescindidos sem justa causa, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, no prazo legal, de acordo com a legislação trabalhista vigente.

Por outro lado, do exame do Acordo de Concessão de Indenização de Retenção (fls. 102-108), firmado entre o autor e a ré, infere-se que a avença teve por escopo 'incentivar a permanência do empregado em seus quadros funcionais, até, no mínimo, 31.10.2013' (fl. 103), constando da cláusula primeira - "adicionalmente aos benefícios oferecidos a todos os empregados" - o pagamento de indenização no valor de R\$ 19.828,49, desde que, dentre outras condições e exigências, o empregado permaneça nos quadros funcionais da empresa até 31.10.13.

Pois bem.

Data venia das argumentações trazidas pela recorrente, entendo que as previsões contidas no aludido termo de concessão não excluem ou afastam o direito assegurado a norma coletiva (ACE).

No termo individual, como deixam claros os termos da cláusula primeira houve, tão somente, a concessão de mais uma vantagem ao empregado (pagamento da indenização), mas não foi firmada qualquer cláusula que contrarie ou se sobreponha à regra geral consolidada no instrumento coletivo acerca da dispensa 'sem justa causa', quando o empregado comprovar nova proposta de emprego (como ocorreu no presente caso).

A meu ver, ao pedir demissão, o autor abriu mão da indenização prevista no acordo individual, mas não da modalidade de dispensa assegurada pelo acordo coletivo, mormente tendo-se em vista que tal fato decorreu de ter obtido nova colocação de trabalho.

As assertivas da recorrente no sentido que a saída do autor antes do prazo previsto no acordo individual lhe causou prejuízos, a toda evidência, em nada alteram a conclusão.



PROCESSO N° TST-RR-1609-64.2013.5.09.0041

Assim, a par da discussão acerca da existência de vício de consentimento, no pedido de demissão, a macular a intenção do empregado, o que deve ser sopesado é que a norma coletiva assegura a dispensa sob a modalidade 'sem justa causa' quando restar comprovada a obtenção de novo posto de trabalho, o que, no caso, não foi observado pela empregadora.

O fato de o autor ter, durante a vigência do ACE, firmado acordo individual que lhe assegurava recebimento de indenização, afigura-se uma vantagem 'plus', mas não excludente da regra geral imposta a todos os empregados, na qual só não são contemplados apenas aqueles previstos nas hipóteses da cláusula 1.2..

Nesta senda, não há que se falar em prevalência do acordo individual em detrimento do coletivo, visto que os direitos avançados são distintos, como bem elucidou a sentença. Em momento algum constou do Acordo de concessão que o pactuado excluiria o direito à dispensa imotivada, ainda que houvesse pedido de demissão, se comprovada a obtenção de novo posto de trabalho. Da mesma forma, não há previsão expressa de que o pagamento de indenização afastaria as regras estipuladas coletivamente. Não se afigura aplicável, portanto, a regra da Súmula 51 do TST, bem como a tese trazida pela recorrente de 'renúncia' (fl. 147).

Assim, sob qualquer ótica que se examine a questão, não vislumbro possibilidade de reforma da decisão, reputou nulo o pedido de demissão e reconheceu a dispensa imotivada do empregado, deferindo os direitos decorrentes.

Mantenho a sentença, no particular. (fls. 192/202 - grifo nosso)

A Recorrente sustenta que o acórdão regional contrariou os artigos 444 e 468 da CLT, ao desconsiderar o acordo individual entre as partes, que previa o pagamento de indenização ao Autor para que permanecesse na empresa até o encerramento de suas atividades. Ressalta que "o Recorrido renunciou aos termos previstos no Acordo de Encerramento firmado entre a Reclamada e a entidade representativa da sua categoria profissional que autorizava o desligamento no curso do período de encerramento em caso de assunção de novo emprego, com pagamento de verbas rescisórias oriundas de dispensa sem justa causa" (fl. 223). Invoca a Súmula n° 51, item II, do TST.

O Tribunal Regional registrou que o Autor implementou a condição prevista no acordo coletivo, que garantiu o direito à dispensa imotivada, ainda que houvesse o pedido de demissão, desde que comprovada a obtenção de novo posto de trabalho. Acrescentou que: "não há que se falar em prevalência do acordo individual em detrimento do coletivo, visto que os direitos avançados são distintos, como bem elucidou a sentença. Em momento algum constou do Acordo de concessão que o pactuado excluiria o direito à dispensa imotivada, ainda que houvesse pedido de demissão, se comprovada a obtenção de novo posto de trabalho. Da mesma forma, não há previsão expressa de que o pagamento de indenização afastaria as regras estipuladas coletivamente. Não se afigura aplicável,

Firmado por assinatura digital em 09/03/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-1609-64.2013.5.09.0041

portanto, a regra da Súmula 51 do TST, bem como a tese trazida pela recorrente de ‘renúncia’” (fl.147) .

Não há, portanto, como divisar violação aos preceitos legais invocados ou à Súmula n° 51, II, do TST, na medida em que o Tribunal Regional observou os termos do acordo coletivo de encerramento celebrado com o sindicato da categoria. Registre-se que não há notícia no acórdão recorrido, no sentido de haver o Reclamante recebido a indenização prevista no acordo individual, de modo a afastar as vantagens concedidas coletivamente.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Brasília, 9 de Março de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora